Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5619/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17301/2014
PROTOCOLO	: 1553886
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 23/2014
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 54/2014
CONTRATADA	: LUCIENNE DA CRUZ OLIVEIRA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 59.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE DISPENSA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 23/2014, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 54/2014, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a Sra. Lucienne da Cruz Oliveira, cujo objeto é a locação de imóvel destinado à instalação dos seguintes órgãos: Procon, Junta Militar, Ciat e Agetran, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, no valor de R$ 59.700,00 (cinquenta e nove mil e setecentos reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito.

Apreciam-se, neste momento, o procedimento de dispensa (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “b”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-3269/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11776/2015, opinando pela regularidade e legalidade das duas primeiras fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 54/2014 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 23/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande, 8 de agosto de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn